



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600204-93.2024.6.21.0055 - RECURSO ELEITORAL (11548)

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - PAROBÉ - RS - MUNICIPAL
JAIR BAGESTAO

Recorrido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - PAROBÉ - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO POR EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO EM OUTRO PARTIDO. COMPROVADA A FILIAÇÃO ESPONTÂNEA E VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE OU FALSIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por JAIR BAGESTAO contra sentença que indeferiu o seu pedido de reconhecimento de filiação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES de PAROBÉ. (ID 45686316)

Irresignado, reiterando os argumentos já expendidos, sustenta, em síntese, que “Deste modo, estamos diante de um caso de DUPLA FILIAÇÃO, na qual deve prevalecer a sua opção pessoal, manifesta em declaração de próprio punho,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exarada no Doc. 122496460. Aqui há um erro crasso do cartório eleitoral, que incluiu no Sistema de Filiação uma INFORMAÇÃO FALSA DE DESFILIAÇÃO, e não comunicou a agremiação partidária, conforme preconiza o art. 19, §1º da Lei 9096/95”. Com isso requer a reforma da decisão. (ID 45686337)

Com contrarrazões (ID 45686340), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A controvérsia cinge-se acerca da validação de filiação partidária, cuja desfiliação automática deu-se em função da pré-existência de filiação em outro partido.

A prova da filiação partidária, nos termos do artigo 20, *caput*, da Resolução TSE nº 23.596/2019, será feita com base nos registros oficiais do Sistema de Filiação Partidária (FILIA).

Da prova colacionada aos autos, verifica-se que o recorrente não se desincumbiu, em que pese oportunizado todos os meios de prova cabíveis, para demonstrar que não se filiou ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.

Ao contrário, a agremiação política PSD, com efeito, provou documentalmente que o recorrente procurou seus responsáveis no dia 2 de julho de 2024, há fotografias do encontro dele com a equipe a 8/7/2024 evidenciando-se que o requerente assinou Ficha de Filiação do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.

Como bem referido pelo Ministério Público em primeiro grau:

Evidenciou-se, portanto, que o requerente, por razões variadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procurou o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e, de fato, filiou-se ao dito partido político a 8/7/2024 — não havendo qualquer dúvida da voluntariedade de sua manifestação pessoal o que fica evidenciado pelas fotografias apresentadas.

Não há dúvidas da veracidade e atualidade das fotografias, dando conta de que o requerente, com sua Carteira Nacional de Habilitação, subscreveu a Ficha de Inscrição com intenção de filiar-se.

Nesse alarimé, **o requerente não fez nenhuma demonstração de falsidade ou ilicitude no ato da inscrição ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**, limitando-se genericamente a alegar que seriam antes à sua filiação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (o que claramente não corresponde com a verdade fática, evidenciada pela documentação apresentada).

Nenhuma falha houve, por seu turno, quanto aos trabalhos da Justiça Eleitoral, tanto que efetivara a inscrição da filiação do requerente ao PARTIDO DOS TRABALHADORES a 1º/4/2024 (evento n.º 122497205), de modo que não há que se falar em desídia partidária como alegado no requerimento de regularização da filiação.(ID 456863315)

Nesse passo, a partir do conjunto probatório, **não é possível aferir que a inclusão da filiação do Recorrente ao PSD se deu ao arrepio das normas de regência**, valendo-se de falsidade, abuso, fraude, simulação ou mesmo erro, a permitir o restabelecimento da sua filiação ao PT.

O recorrente não se desincubiu de comprovar qualquer equívoco passível de rechaçar as informações contidas no sistema “Filia”.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida no sentido do indeferimento do pedido de reconhecimento de filiação do recorrente ao PSD.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar